



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

RESOLUÇÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600240-35.2025.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: ANDERSON GOGGI RODRIGUES

ADVOGADO: RODRIGO BARCELLOS GONCALVES - OAB/ES15053

REQUERIDO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADO: LUIZ CARLOS CACA GONCALVES - OAB/ES6366

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DESa. JANETE VARGAS SIMÕES

Ementa: DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. ANUÊNCIA EXPRESSA DO PARTIDO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DO MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Justificação de Desfiliação Partidária proposta por Vereador do município de Vitória/ES, com o objetivo de obter o reconhecimento de justa causa, nos termos do art. 17, § 6º, da CF/1988, para se desligar do Partido Progressistas (PP/ES), sem a perda do mandato eletivo. O requerente apresentou carta de anuência expedida pelo diretório estadual do partido, confirmada pela própria agremiação em manifestação nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a anuência expressa do partido político, formalmente documentada e ratificada nos autos, configura justa causa suficiente para autorizar a desfiliação do vereador sem a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR



3. A Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 111/2021, prevê que os parlamentares podem desfiliar-se do partido sem perda de mandato quando houver anuência da agremiação ou outra justa causa prevista em lei.
4. A carta de anuência juntada aos autos comprova a concordância expressa do Partido Progressistas/ES com a desfiliação, sendo posteriormente ratificada em manifestação processual, o que afasta qualquer dúvida sobre a vontade partidária.
5. A anuência partidária configura justa causa suficiente para a desfiliação, tornando desnecessária dilação probatória quando o documento está formalmente instruído e confirmado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. A anuência expressa do partido político constitui justa causa, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição Federal, para a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.
2. A manifestação favorável do partido, quando documentada e ratificada nos autos, autoriza o julgamento imediato do mérito da ação, sem necessidade de dilação probatória.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/ES, AJP n. 0600136-43, Rel. Des. Alceu Maurício Junior, j. 02.07.2025.

Vistos etc.

Resolvem os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Certidão de Julgamento da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 13/10/2025.

DESa. JANETE VARGAS SIMÕES, RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de justificação de desfiliação partidária ajuizada por **Anderson**



Goggi Rodrigues, Vereador no município de Vitória/ES, em face do **Diretório Estadual do Progressistas(PP/ES)**.

O requerente alega, em síntese, ter recebido carta de anuência de desfiliação partidária sem perda de mandato, devidamente assinada pelo Presidente do Diretório Estadual da agremiação.

Sustenta que, nos termos do artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, a anuência do Partido constitui, por si só, justa causa para a desfiliação partidária.

Regularmente citado, o Partido requerido ratificou a anuência concedida e manifestou-se favoravelmente ao pedido, pugnando pela procedência da ação.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela procedência do pedido (ID 9579830).

É o relatório. Inclua-se em pauta para julgamento.

Vitória (ES), data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES
Relatora

VOTO

ANDERSON GOGGI RODRIGUES, Vereador no município de Vitória/ES, requer sua desfiliação do **PARTIDO PROGRESSISTAS (PP/ES)**, sem a perda de seu mandato eletivo, sob a alegação de justa causa, uma vez que a agremiação manifestou expressa concordância, comprovada pela carta de anuência apresentada.

Acerca da desfiliação partidária, assim dispõe o artigo 17, § 6º, da Constituição Federal, inserido pela EC n. 111, de 28 de setembro de 2021:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

[...]

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e



os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. [Grifei]

Como se observa, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 111/2021, a anuência partidária passou a configurar-se como hipótese de justa causa para desfiliação partidária, sem acarretar a perda do mandato eletivo.

No caso em exame, a ação foi devidamente instruída com cópia da carta de anuência expedida pelo Partido Progressistas/ES (ID 9570461), na qual a agremiação estadual concorda, expressamente, com o desligamento do autor, com esteio no artigo 17, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

Registre-se, ademais, que o Partido foi regularmente citado para se manifestar acerca do pedido de desfiliação e confirmou o teor da referida carta de anuência (ID 9578591), afastando qualquer dúvida quanto à sua concordância com a desfiliação pretendida.

Diante da inequívoca anuência do Partido, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, reconhecendo-se a existência de justa causa para a desfiliação do requerente, sem a perda do cargo eletivo.

Sobre o tema, colaciono recente julgado desta Corte Eleitoral:

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. VEREADOR. JUSTA CAUSA CONFIGURADA PELA ANUÊNCIA PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM PERDA DE MANDATO. PEDIDO PROCEDENTE. I. CASO EM EXAME Ação de Justificação de Desfiliação Partidária ajuizada por Vereador do município de Cariacica/ES, com o objetivo de obter o reconhecimento de justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da CF/1988, para se desfiliar do partido UNIÃO BRASIL, sem a perda do mandato que ocupa. O requerente apresentou Carta de Anuência assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do partido, a qual foi ratificada pela própria agremiação em manifestação nos autos. II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO** A questão em discussão consiste em verificar se a anuência formal do partido político configura justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para fins de desfiliação partidária sem perda do mandato eletivo. III. **RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal, com a redação dada pela EC n. 111/2021, prevê expressamente no § 6º do art. 17 que o parlamentar poderá desfiliar-se do partido sem perda do mandato quando houver anuência da agremiação.** A Carta de Anuência apresentada nos autos, datada de 21/05/2025 e assinada pelo Presidente do Diretório Estadual do UNIÃO BRASIL, reconhece expressamente a



possibilidade de desfiliação do requerente sem a perda do mandato que ocupa. A manifestação do partido nos autos ratifica a anuência concedida, não havendo controvérsia fática ou jurídica quanto à existência de justa causa. **O Tribunal já firmou entendimento reiterado de que a anuência do partido configura justa causa suficiente para a desfiliação sem perda do mandato**, conforme precedentes citados (n. 0600926-95 e n. 0600888-83). IV. DISPOSITIVO E TESE Pedido procedente. Tese de julgamento: **A anuência expressa do partido político constitui justa causa, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, para a desfiliação partidária sem a perda do mandato eletivo.** Não há necessidade de dilação probatória quando a anuência está formalmente documentada e ratificada nos autos. **A manifestação favorável do partido e a ausência de controvérsia sobre os fatos autorizam o julgamento imediato do mérito da ação.** Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 6º. Jurisprudência relevante citada: TRE/ES, AJP n. 0600926-95, Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira, j. 20.03.2024; TRE/ES, AJP n. 0600888-83, Rel. Des. Isabella Rossi Naumann Chaves, j. 11.03.2024. (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO n. 060013643, Acórdão, Relator(a) Des. Alceu Mauricio Junior, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, 02/07/2025). [Grifei]

Ante o exposto, na linha do entendimento da Procuradoria Regional Eleitoral, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **DECLARAR** a existência de justa causa para a desfiliação partidária de **ANDERSON GOGGI RODRIGUES** do **PARTIDO PROGRESSISTAS (PP/ES)**, nos termos do § 6º do art. 17 da Constituição Federal, sem prejuízo da manutenção do seu mandato de Vereador no município de Vitória/ES.

É como voto.

DESEMBARGADORA JANETE VARGAS SIMÕES
Relatora

